

ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: DILEMAS PROBATÓRIOS E IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E GENITORES

Guilherme de Lima Vaz¹

Bruna Cheiko Wuicik²

Eloi Rodrigues Barreto Pethechust³

RESUMO

O presente estudo analisa a intersecção entre a alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual no contexto das disputas familiares judicializadas, investigando os dilemas probatórios decorrentes desse fenômeno e os impactos diretos sobre os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e genitores envolvidos. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Demonstra-se que a instrumentalização da criança como ferramenta de conflito conjugal configura grave violação ao princípio do melhor interesse do menor, consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Evidencia-se, ainda, que o fenômeno das falsas memórias agrava o quadro probatório, tornando imprescindível a atuação interdisciplinar de psicólogos, assistentes sociais e peritos forenses para subsidiar a convicção do magistrado. Observa-se, ainda, que a aplicação da Lei nº 12.318/2010 exige cautela redobrada, uma vez que sua instrumentalização por agressores reais representa risco de silenciamento de denúncias legítimas. Conclui-se que o enfrentamento adequado dessa patologia social demanda uma atuação judicial equilibrada, pautada em laudos técnicos biopsicossociais, no depoimento especial e em medidas proporcionais que preservem os vínculos afetivos sem descuidar da proteção integral da criança.

Palavras-chave: Alienação Parental. Falsas Denúncias. Abuso Sexual. Falsas Memórias. Melhor Interesse da Criança.

¹ Aluno do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2025-2026). *E-mail:* guilherme.vaz@mail.fae.edu

² Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2025-2026). *E-mail:* bruna.wuicik@mail.fae.edu

³ Orientador da Pesquisa. Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail:* eloi.pethechust@fae.edu

INTRODUÇÃO

A transição histórica das estruturas familiares brasileiras, impulsionada pela superação de modelos rígidos e pela consolidação de arranjos baseadas no afeto e na igualdade jurídica, alterou a dinâmica dos litígios domésticos no Poder Judiciário. Se por um lado a Constituição Federal de 1988 garantiu a democratização das relações e a proteção prioritária dos filhos, por outro, a dissolução conflituosa da sociedade conjugal passou a funcionar como terreno fértil para impasses de difícil solução psicossocial.

Conforme explicam Fontana e Oliveira (2023), quando a ruptura do vínculo é permeada por mágoas crônicas e disputas de guarda, o filho é frequentemente capturado como instrumento de retaliação entre os adultos. Tal dinâmica revela a facilidade com que o fim de um relacionamento transforma o amor em ódio, tornando a criança uma verdadeira munição na guerra deflagrada pela frustração e pelo desejo desmedido de vingança (Dias, 2019). Além disso, a ruptura conjugal pode gerar sentimentos agudos de traição e abandono, levando o genitor que não elaborou adequadamente o luto a desencadear um processo de completa destruição e desmoralização do antigo parceiro (Dias, 2009).

É nesse cenário que um dos assuntos principais desta pesquisa se delineia, sendo ele de modo geral o fenômeno da alienação parental, compreendido como a interferência deliberada na formação psicológica da criança ou do adolescente para que este repudie um de seus genitores (Brasil, 2010). O ponto de vista sob o qual o assunto foi abordado firma-se na indissociabilidade entre o Direito de Família e a Psicologia do Testemunho⁴, analisando como as táticas de alienação severa violam os direitos personalíssimos e a dignidade humana do menor.

O tema ganha contornos graves quando a disputa pela guarda impulsiona um dos parceiros a construir campanhas difamatórias baseadas em narrativas criminosas deliberadamente forjadas.

A relevância teórica e social desta pesquisa está na necessidade de analisar a sutil intersecção entre as práticas de alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual no contexto das disputas familiares judicializadas, investigando os complexos dilemas probatórios que emanam desse fenômeno. A falsa acusação de abuso sexual desponta como um artifício arquitetado pelo genitor guardião para provocar o afastamento imediato do outro responsável, criando o que Maria Berenice Dias (2009) denomina de “órfão de pai vivo”, situação em que o genitor alienado permanece biologicamente

⁴ A psicologia do testemunho pode ser compreendida como o ramo da psicologia que estuda cientificamente como as pessoas percebem, armazenam, recordam e relatam acontecimentos, especialmente em contextos jurídicos, buscando compreender os fatores que influenciam a confiabilidade dos testemunhos e dos reconhecimentos de pessoas (Matida; Cecconello, 2021).

presente, mas é progressivamente excluído da convivência e da vida afetiva do filho. Diante da sensibilidade que envolve a matéria forense, delinea-se o problema de pesquisa deste estudo: em que medida a instrumentalização da criança como ferramenta de conflito conjugal e a implantação de falsas memórias desafiam a atuação judicial face ao cumprimento do princípio do melhor interesse do menor?

Ao longo da pesquisa, constatou-se que o enfrentamento adequado dessa patologia social demanda uma atuação judicial equilibrada e simétrica, pautada em laudos técnicos biopsicossociais elaborados por equipes multidisciplinares capacitadas, na utilização do depoimento especial protegido e na adoção de medidas proporcionais capazes de preservar os vínculos afetivos remanescentes, sem descuidar da proteção integral da criança e do adolescente.

Para testar a validade dessa premissa, foram analisados os principais aspectos jurídicos, psicológicos e probatórios relacionados à alienação parental e às falsas acusações de abuso sexual. Inicialmente, examinou-se a evolução da autoridade parental no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a transição do antigo conceito de pátrio poder para os atuais institutos do poder familiar e da autoridade parental. Em seguida, procedeu-se à distinção entre a alienação parental e a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), a fim de delimitar adequadamente os contornos jurídicos e científicos de cada instituto.

Também foram analisados os mecanismos de formação das falsas memórias, especialmente no contexto da sugestibilidade infantil, bem como os impactos que o decurso do tempo e as influências externas exercem sobre a confiabilidade dos testemunhos judiciais. Por fim, investigaram-se as consequências jurídicas, psicológicas e sociais decorrentes da implantação de falsas memórias de abuso sexual, avaliando seus reflexos na proteção da criança e do adolescente, na preservação dos vínculos familiares e na atuação do Poder Judiciário diante desses conflitos.

No que tange a metodologia, a presente pesquisa científica apoia-se em uma metodologia de natureza qualitativa e de cunho exploratório, desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica integrativa de obras doutrinárias clássicas, artigos científicos, da legislação pátria vigente e da análise da jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais.

Por fim, os principais resultados coligidos demonstram de forma contundente que o fenômeno das falsas memórias introduz uma severa complexidade ao quadro probatório judicial, tornando a palavra do menor maleável e exigindo a atuação interdisciplinar de psicólogos, assistentes sociais e peritos forenses para subsidiar tecnicamente a convicção do magistrado. Evidenciou-se, em caráter complementar, que a aplicação prática da Lei nº 12.318/2010 exige cautela redobrada por parte do julgador, uma vez que a

instrumentalização reversa e distorcida de seus dispositivos por agressores reais traz o risco iminente de silenciamento e invisibilização de denúncias legítimas de violência sexual doméstica, conforme alertam Aquino, Oliveira e Toschi (2025).

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS

1.1 A CONSTRUÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A compreensão do atual conceito de família demanda de uma análise direta da evolução histórico-social, partindo da premissa de que os agrupamentos familiares surgiram da necessidade natural de sobrevivência e estabelecimento de relações afetivas. Conforme explicam Fontana e Oliveira (2023), a família primitiva era marcada por relações consanguíneas voltadas à subsistência, evoluindo para modelos como a punalua e a sindiásmica, até atingir a estrutura patriarcal. Nesse contexto, a civilização romana consolidou a figura do pater familias, que detinha poderes absolutos, espirituais e temporais, atuando como verdadeiro magistrado com poder de vida e morte sobre os membros da unidade familiar. Marins (2024) reforça que esse panorama histórico de autoridade absoluta é essencial para elucidar as raízes do fenômeno que hoje conhecemos como alienação parental.

O código civil Brasileiro de 1916 teve uma herança direta desse viés autoritário, apresentando um caráter voltado para o conservadorismo dominado pelo sistema patriarcal. Segundo Marins (2024, p. 12), sob essa égide, o marido ocupava a posição central no exercício do “pátrio poder”, sendo considerado o chefe da família, cujas decisões prevaleciam sobre as da mulher. Tal cenário de desigualdade começou a sofrer alterações apenas com o Estatuto da Mulher Casada em 1962⁵, que introduziu a colaboração feminina na sociedade conjugal, embora ainda mantivesse prerrogativas excessivas ao pai em casos de divergência.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com o modelo patriarcal que era perpetrado até então, instaurando a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito familiar. Messias (2025) destaca que o Artigo 227 da Carta Magna estabeleceu como dever da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, garantindo o respeito a seus direitos

⁵ Lei nº 4.121, 27 de agosto de 1962

fundamentais como a dignidade e à convivência familiar saudável. Com isso, o foco da proteção jurídica deslocou-se do poder de comando dos pais para o desenvolvimento da personalidade dos filhos. Nesse processo, o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, instituto previsto no Código Civil. Contudo, parte da doutrina critica essa nomenclatura por ainda remeter à ideia de poder sobre os filhos, defendendo a utilização da expressão autoridade parental, considerada mais compatível com a proteção integral da criança e do adolescente e adotada, inclusive, pela Lei nº 12.318/2010.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 – ECA), em consonância com a CF/88, consolidou o conceito de “poder familiar”, explicitando no artigo 21 que este deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. Essa terminologia buscou substituir o autoritário “pátrio poder”, embora, como mencionado por Lôbo (2003, p. 187-188) o termo “poder familiar” ainda possa ser objeto de críticas, com a sugestão de “autoridade parental” para melhor expressar a função legítima fundada no interesse do indivíduo, e não em coação. O anteprojeto do novo Código Civil, inclusive, propõe essa alteração, visando abranger todas as configurações familiares e desvincular o exercício da autoridade da situação conjugal dos pais, conforme o Art. 1.634 proposto (Brasil, 2025).

Assim, para que seja possível desenvolver uma análise sobre a intersecção da alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual, é necessário compreender o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Com a Constituição de 1988 e a posterior publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), rompeu-se a visão tutelarista e emergiu o paradigma da proteção integral, que confere prioridade absoluta às crianças e adolescentes. Essa proteção inclui não apenas direitos básicos de sobrevivência e desenvolvimento, mas também direitos relacionais, dentre eles, o direito à convivência familiar.

Atualmente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente rege todas as relações familiares, visando preservar o bem-estar biopsicossocial do menor perante conflitos. Noronha e Romero (2021) afirmam que essa proteção ampla é dever da comunidade e do poder público, pondo os menores a salvo de qualquer tratamento desumano ou aterrorizante. Assim, a autoridade parental passa a ser compreendida como um encargo de cuidado e proteção, sendo essencial que a criança se sinta assistida por ambos os genitores para um crescimento saudável.

1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO LEGAL E DISTINÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é caracterizada pela interferência negativa na formação psicológica da criança ou adolescente, induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o fim de que o menor repudie o outro genitor ou sofra prejuízos no estabelecimento e manutenção de vínculos afetivos (Brasil, 2010, art. 2º).

Aquino, Oliveira e Toschi (2025, p. 103) apontam que esse fenômeno manifesta-se predominantemente em contextos de separações e divórcios litigiosos, nos quais a criança é utilizada como ferramenta emocional de controle, configurando um abuso emocional grave, pois utiliza o menor como ferramenta de vingança em conflitos conjugais mal resolvidos. Marins (2024, p. 23) defende que essa conduta cria o que a doutrina denomina como “órfão de pai vivo”, onde o genitor alienado torna-se uma figura estritamente figurativa na vida do filho. Esse distanciamento induzido configura uma cruel forma de maltrato infantil, na medida em que o manipulador corrompe covardemente a inocência do menor, utilizando-se da fragilidade psíquica deste para criar uma aliança nociva que culmina na rejeição injustificada do outro ascendente (Madaleno, 2026).

A Lei nº 12.318/2010 tipifica tais condutas de forma exemplificativa, incluindo atos como realizar campanhas de desqualificação, dificultar o contato, apresentar falsas denúncias para obstar a convivência familiar ou até mesmo omitir informações pessoais relevantes sobre o menor. Noronha e Romero (2021) defendem que a aplicação da lei de alienação parental não se limita aos atos dos genitores, abrangendo também avós ou qualquer pessoa que tenha certa autoridade ou vigilância sobre a criança. Salzer (2022) esclarece que a referida lei possui caráter protetivo e preventivo, exigindo apenas indícios de atos que possam causar danos psicológicos ou impactem o direito à convivência familiar saudável.

É imperativo diferenciar o conceito legal de alienação parental da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP). Fontana e Oliveira (2023) explicam que, enquanto a Alienação Parental refere-se diretamente aos atos praticados por um dos genitores no intuito de restringir o convívio familiar do outro, a Síndrome da Alienação Parental diz respeito aos sintomas e sequelas emocionais desenvolvidos pela criança em decorrência da aplicação direta dessa manipulação sobre o menor. Richard Gardner apresentou a Síndrome da Alienação Parental (SAP) em 1985 como um transtorno observado em disputas de guarda, caracterizado pela combinação entre a influência exercida por um dos genitores sobre a criança e a participação ativa desta em uma campanha de desqualificação do outro genitor, fenômeno que o autor associou à ideia de “programação” ou “lavagem cerebral” parental.

A manifestação da SAP ocorre em diferentes estágios de gravidade. Segundo a classificação cunhada originalmente por Richard Gardner, as estratégias alienadoras subdividem-se em níveis leve, médio e severo; destaca-se que, já no nível médio, a criança passa a integrar ativamente a campanha difamatória, momento que exige imediata intervenção judicial para estancar o processo antes que atinja proporções patológicas irremediáveis (Madaleno, 2026).

Messias (2025) detalha que, no estágio leve, o alienador omite recados ou compromissos escolares e como consequência, repassa ao menor que o outro genitor se esqueceu de comparecer no referido compromisso. Já no estágio médio, a criança passa a recusar a visita de seu genitor de forma mais incisiva, inventando situações e argumentos para não ter contato com o genitor. Por fim, no estágio grave, surgem comportamentos agressivos, pânico e a implantação de falsas denúncias de abuso sexual. Diante da severidade desse quadro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) registrou o termo no CID-11 como um problema relacional entre cuidador e criança que demanda atenção e políticas públicas (IBDFAM, 2018) esclarece que o registro oficial no CID-11 permite que o psicólogo aponte formalmente essa condição como influenciadora da saúde física e mental do ser humano em desenvolvimento.

1.3 O FENÔMENO DAS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL E O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS

As falsas denúncias de abuso sexual no bojo da alienação parental configuram a expressão mais violenta e complexa de obstrução relacional dentro do ambiente jurídico-familiar. Para compreender a gravidade de tal conduta, é importante revisar a própria definição de abuso sexual infantil que, conforme detalhado por Azevedo e Guerra (2000, *apud* Ribeiro; Silveira; Corrêa, 2019), refere-se a qualquer ato ou jogo sexual entre um adulto e um menor com a finalidade de utilizá-lo para a obtenção de estimulação sexual. Quando essa narrativa é deliberadamente forjada pelo genitor guardião com o intuito de retaliação após o luto de uma separação mal resolvida, as chances de uma falsa acusação aumentam significativamente, vitimizando o genitor alvo e utilizando o menor como mero objeto de disputa.

Fontana e Oliveira (2023) esclarecem que o fundamento neuropsicológico dessa manipulação repousa na sugestionabilidade da memória, permitindo que interferências externas e informações errôneas alterem a lembrança sobre acontecimentos nunca vividos. Na mesma toada, Marins (2024) conceitua o fenômeno como uma lembrança artificialmente implantada por indivíduos munidos de interesses escusos, prolongando táticas de persuasão sistemáticas que sabotam o discernimento do infante.

A explicação científica para essa vulnerabilidade reside nas três operações básicas da memória, sendo elas a codificação, o armazenamento e a recuperação⁶, processos interdependentes que revelam que a lembrança não opera de forma fidedigna como um filme, mas sim como uma montagem editada e altamente maleável, na qual expectativas, crenças prévias e informações do presente são inconscientemente adicionadas para dar coerência ao relato (Calçada, 2022).

Existe, todavia, uma linha divisória técnica e crucial entre a acusação puramente mentirosa e a consolidação das falsas memórias na psique da criança e do adolescente. Ribeiro, Silveira e Corrêa (2019) apontam que, enquanto na denúncia falsa o genitor possui plena consciência da mentira que utiliza como instrumento processual, as falsas memórias consistem no fato de a criança recordar situações que não ocorreram como se de fato tivessem acontecido, acreditando verdadeiramente na narrativa induzida.

Conforme aduz Noronha e Romero (2021), esse massacre discursivo insistente faz com que a criança passe a viver com falsas personagens de uma falsa existência, impossibilitando-a de separar o fato da mentira programada pelo alienador. A repetição insistente e contínua dessa narrativa difamatória provoca uma fusão patológica tão profunda que, com o tempo, nem mesmo o genitor alienador consegue mais distinguir a verdade da mentira (Dias, 2009). Como resultado, o filho assume o controle imposto e passa a viver uma falsa existência que destrói irremediavelmente o vínculo com o genitor afastado (Dias, 2009).

Essa reconfiguração artificial da percepção infantil justifica a preocupação levantada pela comunidade acadêmica de que a implantação de falsas memórias pode se revelar ainda mais prejudicial e traumática para o desenvolvimento do que o próprio abuso físico. Partindo da análise de um caso de violência real, a vítima possui um marco referencial concreto, o qual, embora seja doloroso, pode ser mapeado, processado e eventualmente superado por meio de suporte psicoterapêutico.

Por outro lado, como evidenciado por Molinari (2015, *apud* Ribeiro; Silveira; Corrêa, 2019), quando a indução ocorre em crianças de pouca idade, especialmente na faixa etária de três a sete anos, cujo desenvolvimento cognitivo ainda é incompleto, a mentira repetida destrói os parâmetros de realidade do menor. A criança passa a aceitar as regras distorcidas do alienador como as únicas “justas”, perdendo a noção objetiva da própria realidade.

6 De acordo com a psicologia cognitiva, o processamento da memória humana estrutura-se em três operações fundamentais e interdependentes: a codificação, que consiste na transformação de um estímulo ou entrada (*input*) sensorial em uma representação mental utilizável; o armazenamento, que se refere à manutenção e conservação desse registro mnemônico ao longo do tempo; e a recuperação, que corresponde ao processo dinâmico de resgatar e reativar a informação arquivada (Calçada, 2022, p. 59).

Essa introjeção forçada de uma narrativa traumática contra uma de suas figuras de apego primário fragmenta a integridade psíquica do infante. Conforme asseveram Fontana e Oliveira (2023), tais práticas operam desestruturando o papel parental e criando na psique do filho cenários inexistentes que ele assume como verdades absolutas, destruindo o chão cognitivo necessário para que o menor possa processar, ressignificar ou superar o sofrimento fantasma infligido pelo próprio guardião.

Os desdobramentos desse estresse crônico na integridade biopsicossocial da criança são devastadores e tendem a ecoar ao longo de toda a vida adulta. Fontana e Oliveira (2023) reúnem dados clínicos que associam a exposição a essas práticas ao surgimento de graves patologias afetivas, isolamento social, depressão, fobias, pânico e condutas sexuais anormais, podendo culminar em ideações suicidas e drogadição. Ademais, como adverte Messias (2025), esse ambiente de hostilidade contínua eleva o estresse a patamares intoleráveis, ativando uma liberação maciça de adrenalina e cortisol que deforma a arquitetura cerebral em desenvolvimento, consolidando o quadro clínico do “estresse tóxico na infância”.

2 O DILEMA PROBATÓRIO E OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO JUDICIAL

2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE CONFLITO FAMILIAR

A dissolução do vínculo conjugal, quando marcada por uma intensa litigiosidade, frequentemente transborda os limites da disputa patrimonial e passa a instrumentalizar a criança e o adolescente como extensão do embate entre os adultos. Conforme assevera Fontana e Oliveira (2023), quando a afetividade e a solidariedade encontram obstáculos frente à ruptura da sociedade conjugal, surgem situações em que os genitores violam os direitos dos descendentes motivados por sentimento de vingança ou raiva. Esse cenário ganha contornos de extrema gravidade quando a disputa pela guarda dos filhos impulsiona um dos parceiros a construir campanhas difamatórias baseadas em narrativas criminosas deliberadamente forjadas. Nesse contexto, a falsa acusação de abuso sexual intrafamiliar desponta como um artifício drástico e escuso, arquitetado pelo genitor guardião para provocar o afastamento imediato e definitivo do outro responsável.

A complexidade desse fenômeno reside na sua característica de via de mão dupla, acarretando ao ambiente judicial uma insegurança jurídica, no qual a inversão estratégica da narrativa de abuso desafia a técnica de julgamento. De um lado, a

acusação inverídica de crime sexual é empregada como uma tática de destruição da figura parental, de outro, a aplicação distorcida da Lei de Alienação Parental traz o risco de silenciar vozes legítimas e acobertar violências reais. Santos e Freire (2024, *apud* Aquino; Oliveira; Toschi, 2025) alertam que a manipulação do sistema por agressores reais, sob o falso pretexto de estarem sofrendo alienação, pode forçar a convivência compulsória da criança com abusadores, gerando danos psicológicos severos.

Sob a perspectiva de Costa (2012, *apud* Ribeiro; Silveira; Corrêa, 2019), evidenciam-se no cenário forense situações em que alegações infundadas de alienação parental são levantadas com a exata finalidade de camuflar atos legítimos de abuso sexual infantil. Com essa manobra instrumental, consolida-se o “duplo benefício” prático para o abusador, de modo que assegura-se a manutenção do acesso físico e da custódia sobre a vítima e, simultaneamente, constrói-se uma blindagem jurídica ao descredibilizar o genitor protetor, rotulando-o falsamente como alienador perante o juízo. Assim, como aduz Marins (2024), o mau uso da lei se consolida quando o verdadeiro agressor inverte o polo do conflito familiar, tratando a denúncia legítima de abuso como mera artimanha ou vingança do ex-cônjuge, tornando a atenção do julgador perigosamente difusa.

A manipulação da consciência infantil dentro dessa engrenagem conflituosa apoia-se diretamente na exploração da fragilidade psicológica do menor. Conforme explicam Ribeiro, Silveira e Corrêa (2019), a repetição contínua de discursos depreciativos e histórias mentirosas por meses ou anos confunde o aparelho cognitivo da criança, levando-a a internalizar episódios fictícios como se fossem memórias verdadeiras de agressões sofridas. Esse processo de cooptação faz com que o filho passe a atuar como um agente ativo na desmoralização do genitor alienado, reproduzindo discursos que não lhe pertencem em prol dos interesses do adulto alienador.

Esse cenário ganha tração a partir de um mecanismo psicológico específico: diante de um questionamento indutivo do guardião sobre uma suposta ocorrência de abuso sexual, a criança emite uma resposta positiva inicial sem compreender a gravidade do ato; ao notar a reação de desespero e a atenção inédita recebida do adulto, o menor passa a sustentar e a expandir a narrativa nas instâncias oficiais para preservar esse ganho secundário de afeto e centralidade (Calçada, 2022). Desse modo, o litígio familiar deixa de ser uma mera divergência sobre rotinas de convivência e passa a configurar um processo sistemático de violência psicológica e destruição de vínculos afetivos vitais.

2.2 OS DESAFIOS PROBATÓRIOS E A ANÁLISE INTERDISCIPLINAR EM CONTEXTOS DE SUSPEITA DE ABUSO E ALIENAÇÃO

A atividade instrutória em demandas marcadas pela sobreposição entre alienação parental e acusações de crimes sexuais enfrenta o severo obstáculo da extrema fragilidade e maleabilidade do aparato testemunhal. Como explicitam Messias e Jacob (2025), a memória humana é um processo profundamente falível e de natureza essencialmente reconstrutiva; longe de funcionar como um arquivo passivo ou uma gravação estática e digital dos eventos, ela se configura como uma atividade psíquica dinâmica que reconstrói ativamente as lembranças no momento da evocação. Essa maleabilidade mnemônica é moldada por vieses cognitivos, expectativas pessoais e fatores emocionais intensos, o que levou Nicola Framarino Dei Malatesta (1996) a cunhar a clássica expressão de que a prova testemunhal seria a “prostituta das provas” no processo criminal (Malatesta, 1996 *apud* Messias; Jacob, 2025, p. 4).

O decurso do tempo atua como um elemento catalisador da degradação das recordações e da contaminação do relato, gerando crises de confiabilidade no ritual judiciário. Messias e Jacob (2025) advertem que o esquecimento natural provocado por lapsos temporais prolongados cria lacunas profundas nas lembranças originais da testemunha ou do menor. Ante a necessidade biológica de buscar completude e coerência interna para as suas narrativas, a mente humana preenche esses vazios cognitivos de forma totalmente inconsciente, fabricando e inserindo falsas informações sem que haja qualquer intenção deliberada de mentir. Esse fenômeno ganha contornos alarmantes no sistema processual penal brasileiro, visto que as demandas judiciais costumam se arrastar por anos antes de um provimento definitivo. Conforme explicam Mosca e Petean (2024, *apud* Messias; Jacob, 2025), a valoração do testemunho exige o escrutínio de suas três características basilares, sendo elas a oralidade, a objetividade e a retrospectividade, impondo ao julgador o dever de sopesar criticamente os efeitos degenerativos do tempo sobre as lembranças evocadas.

Diante desse cenário de incerteza factual, a atuação isolada do direito - sem a prova testemunhal, revela-se manifestamente insuficiente, tornando indispensável o suporte de uma abordagem técnica interdisciplinar. Aquino, Oliveira e Toschi (2025) ressaltam que o diagnóstico da alienação parental e a averiguação de abusos exigem a atuação integrada de psicólogos, assistentes sociais e peritos forenses detentores de aptidão técnica comprovada para subsidiar a convicção do magistrado. A confecção do laudo pericial, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 e seus respectivos parágrafos, deve fundar-se em uma avaliação biopsicossocial ampla, englobando o histórico do relacionamento do casal, a cronologia dos incidentes processuais, o exame

da personalidade dos envolvidos e a forma como o menor se manifesta diante das acusações (Brasil, 2010). Na visão de Messias (2025), essa triagem técnica cuidadosa permite identificar as dinâmicas ocultas do luto conjugal mal resolvido, distinguindo se a recusa do menor decorre de um trauma legítimo ou de uma campanha de desmoralização induzida.

A valoração da palavra da criança exige, paralelamente, critérios rigorosos de ponderação para evitar que o aparato judicial atue como um vetor de violência institucionalizada. Ribeiro, Silveira e Corrêa (2019) recorrem aos ensinamentos de Maciel (2016 *apud* Ribeiro; Silveira; Corrêa, 2019), para diferenciar a vitimização primária, decorrente da conduta ilícita inicial, da vitimização secundária ou revitimização, perpetrada pelas instâncias oficiais quando submetem o menor a exaustivas e repetitivas inquirições ao longo do trâmite processual, tratando-o como mero objeto de prova.

Para coibir esse massacre psicológico, Messias (2025) destaca a importância da implementação do Depoimento Especial e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria nº 359/2022, que fornecem parâmetros protetivos para a escuta qualificada da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhe o direito de exprimir suas opiniões livremente ou, se assim desejar, exercer a prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio. Como complementam Messias e Jacob (2025), a fim de blindar a memória e mitigar os fatores de contaminação exógena, faz-se urgente a capacitação técnica dos operadores do direito e a implementação de protocolos científicos de entrevista, além do uso estratégico da antecipação da prova testemunhal em ambientes adequados e acolhedores.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E AS PROPOSTAS PARA A APLICAÇÃO EQUILIBRADA DA LEI

3.1 A ATUAÇÃO JUDICIAL NA IDENTIFICAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DE CASOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se firmado como um importante filtro técnico contra o desvirtuamento das demandas que envolvem a alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Conforme mapeado por Marins (2024), a corte adota uma postura de extrema cautela, consolidando o entendimento de que a aparente verificação de atos de alienação não autoriza o magistrado a determinar de maneira automática a modificação ou a inversão do regime de guarda vigente. No

juízo do Recurso Especial nº 1.859.228-SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, o tribunal ponderou que o juiz deve priorizar a preservação dos vínculos socioafetivos já consolidados pela criança no ambiente familiar atual, evitando que rupturas bruscas causem traumas profundos e irreversíveis à vida do menor (Brasil, 2021).

Essa mesma diretriz balizou o julgamento do Habeas Corpus nº 249.833, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, no qual, diante de um cenário de acusações recíprocas de crime sexual e implantação de falsas memórias sem lastro probatório conclusivo, considerou-se drástica demais a suspensão abrupta do direito de visitas, mitigando-se o risco por meio da imposição de convivência assistida (Brasil, 2012). Quando, todavia, a instrução processual demonstra de forma inequívoca a ocorrência do abuso sexual intrafamiliar, o STJ rechaça a alegação defensiva de alienação parental, decretando a imediata destituição do poder familiar do agressor com fulcro no Artigo 1.638 do Código Civil, conforme se observa no Agravo em Recurso Especial nº 2.467.533-RN, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha (BRASIL, STJ, AREsp n. 2.467.533/RN, 2024).

Paralelamente, o TJMG tem demonstrado sensibilidade ao enfrentar casos em que a denúncia de abuso decorre de uma interpretação equivocada da realidade pela genitora, sem a presença de dolo ou má-fé. Ainda, no bojo da Apelação Cível nº 1.0000.22.202758-3/001, relatada pela Desembargadora Alice Birchall, restou consignado que, diante de uma denúncia infundada, mas movida por erro escusável, o caminho adequado não é a punição da mãe, mas sim o acompanhamento do núcleo familiar por equipe multiprofissional para o restabelecimento gradual dos laços afetivos (MINAS GERAIS, TJMG, Apelação Cível n. 1.0000.22.202758-3/001, 2023).

A tomada de decisões em contextos saturados por suspeitas de crimes sexuais exige do aplicador do direito um complexo exercício de ponderação de princípios constitucionais. Aquino, Oliveira e Toschi (2025) argumentam que as diretrizes insculpidas no Artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõem o dever de colocar o menor a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão, operando sob a máxima da prioridade absoluta. Contudo, a convivência familiar saudável também se apresenta como um direito fundamental indisponível da pessoa em desenvolvimento, gerando um aparente conflito normativo quando a veracidade da denúncia ainda não foi tecnicamente apurada.

Diante desse impasse, o Poder Judiciário adota a orientação de “pecar pelo excesso” de zelo na fase inicial do processo. Conforme verificado por Marins (2024, p. 50) no Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.315130-7/001, sob a relatoria do Desembargador Moreira Diniz, havendo elementos mínimos que indiquem situação de

risco à integridade da criança, impõe-se a suspensão provisória das visitas paternas até que as circunstâncias fáticas sejam devidamente apuradas (MINAS GERAIS, TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.315130-7/001, 2023). Messias (2025) complementa que o Superior Interesse do Menor deve funcionar como o norte interpretativo absoluto, exigindo que o juízo analise a singularidade e o contexto de cada arranjo familiar de forma a salvaguardar o equilíbrio psicológico do infante frente à hostilidade do litígio.

3.2 INSTRUMENTOS JUDICIAIS E MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

A elucidação de demandas complexas que envolvem a manipulação da memória infantil depende intrinsecamente da atuação das equipes técnicas forenses. Aquino, Oliveira e Toschi (2025) apontam que a identificação do comportamento alienador e a averiguação do abuso no contexto judicial demandam o suporte especializado de uma abordagem multidisciplinar, materializada por meio da perícia psicológica ou biopsicossocial. Esse laudo pericial técnico, regulamentado pelo Artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, exige a realização de entrevistas exaustivas com as partes, exame cronológico dos autos e avaliação pormenorizada da personalidade dos envolvidos para blindar a decisão de pressões unilaterais.

Para colher a narrativa do menor sem submetê-lo aos danos da violência institucionalizada, o Poder Judiciário tem incorporado o Depoimento Especial. As diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria nº 359/2022 estabelecem um protocolo rígido para a escuta protegida da pessoa em desenvolvimento, assegurando que o ato seja conduzido de forma acolhedora e interpretado como um direito de manifestação voluntária, e nunca como uma obrigação processual coercitiva (Brasil, 2022a).

Para salvaguardar a fidedignidade da prova, a doutrina especializada estabelece duas regras de validação urgentes: a obrigatoriedade de que todas as entrevistas forenses sejam gravadas em áudio e vídeo na íntegra (registrando tanto as respostas quanto as perguntas do investigador) e a vedação absoluta à mistura entre os papéis de terapeuta e avaliador forense, uma vez que o perito deve adotar uma postura confrontadora de busca por dados externos, técnica incompatível com o acolhimento clínico (Calçada, 2022).

Nesse contexto, é imperioso destacar que iniciativas precursoras da justiça brasileira, a exemplo do projeto ‘Depoimento sem Dano’ no Rio Grande do Sul, já demonstravam a eficácia de estruturar ambientes adequados onde a vítima é ouvida exclusivamente por técnicos, preservando-a de inquirições repetitivas e inibindo a vitimização secundária (Dias, 2009). Atualmente, a imposição da escuta por meio do

depoimento especial é medida que garante a máxima proteção psicológica da criança, sob pena, inclusive, de nulidade processual (Dias, 2023).

Como medida intermediária de preservação de vínculos durante o trâmite da instrução, a implementação das visitas assistidas tem ganhado destaque na rotina das varas de família. Marins (2024) explica que as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 no parágrafo único do Artigo 4º da Lei de Alienação Parental passaram a assegurar uma garantia mínima de visitação monitorada no próprio fórum ou em entidades conveniadas, excetuando-se apenas os casos em que houver risco iminente atestado à integridade física ou psicológica do menor.

A lógica protetiva dessas visitas assistidas, firmada pela Lei nº 14.340/2022, busca impedir qualquer interrupção de continuidade no contato entre o menor e o genitor falsamente acusado enquanto as averiguações não são concluídas (Madaleno, 2026). Vale ressaltar que, embora a referida reforma legislativa tenha excluído a suspensão do poder familiar do rol da Lei de Alienação Parental, tal penalidade continua plenamente aplicável, pois segue respaldada tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente para casos de descumprimento de determinações judiciais (Dias, 2023).

Ademais, Aquino, Oliveira e Toschi (2025) ressaltam que a referida reforma legislativa extirpou do ordenamento a sanção de suspensão da autoridade parental do rol do Artigo 6º, substituindo-a pela obrigatoriedade de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial periódico, o que confere maior proporcionalidade e viés terapêutico às intervenções judiciais.

A fixação de sanções ao genitor que instrumentaliza o aparato judiciário por meio de denúncias sabidamente inverídicas de abuso sexual encontra amparo tanto na esfera civil quanto na criminal. No âmbito da responsabilidade civil, Marins (2024) esclarece que a implantação de falsas memórias e a articulação de falsas acusações caracterizam ato ilícito por abuso de direito, nos termos do Artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002b), na medida em que o titular do poder familiar excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pela função social da parentalidade.

Nesse vies, Aquino, Oliveira e Toschi (2025) corroboram que o genitor alienante responde civilmente pelos danos morais e psicológicos ocasionados tanto ao genitor vitimizado quanto ao próprio filho, com fulcro na cláusula geral de reparação do Artigo 186 do diploma civil. No quadrante criminal, a conduta assume contornos de tipicidade penal; Marins (2024) aponta que o sujeito que movimenta maliciosamente a máquina estatal ciente da inexistência do crime pode responder criminalmente pelos delitos de difamação (Art. 139), injúria (Art. 140) ou pela contravenção de comunicação falsa de crime prevista no Artigo 340 do Código Penal (Brasil, 1940).

A aplicação dessas penalidades encontra limites estritos na jurisprudência para evitar o desencadeamento de um efeito inibitório sobre denúncias legítimas. Messias e Jacob (2025) advertem que o sistema deve resguardar o “erro honesto” ou escusável, blindando o progenitor que formula uma comunicação em absoluta boa-fé, motivado por suspeitas legítimas ou sinais comportamentais ambíguos apresentados pelo filho. Marins (2024) reforça esse entendimento ao destacar o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, ponderando que a denúncia nascida do desespero genuíno pela segurança da prole é escusável e não se confunde com a sanha maliciosa do alienador, cabendo ao Judiciário dosar a resposta legal com sensibilidade para punir o abuso processual sem desamparar as vítimas reais de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu responder ao problema de pesquisa proposto, demonstrando que os atos de alienação parental, especialmente quando associados à implantação de falsas memórias e a denúncias inverídicas de abuso sexual, representam grave violação aos direitos da personalidade, à dignidade humana e ao direito fundamental à convivência familiar saudável.

A pesquisa evidenciou que um dos maiores desafios enfrentados pelo Poder Judiciário nesses conflitos consiste em distinguir a verdade subjetiva da realidade fática dos acontecimentos. A falibilidade inerente à memória humana exige cautela na análise das provas produzidas, uma vez que crianças, adolescentes e testemunhas podem estar sinceramente convencidos da veracidade de determinadas lembranças que não correspondem, necessariamente, aos fatos efetivamente ocorridos. Nesse contexto, o risco de decisões injustas aumenta quando a convicção do depoente e a carga emocional do relato são confundidas com a comprovação objetiva dos acontecimentos.

Verificou-se ainda que a utilização da criança como instrumento de desmoralização do outro genitor configura desvio do exercício da autoridade parental e produz consequências emocionais, psicológicas e sociais profundas, capazes de comprometer o desenvolvimento saudável do menor e de gerar reflexos duradouros em sua vida adulta. A formação de falsas lembranças pode dificultar a compreensão da própria realidade pela vítima, agravando os danos decorrentes do conflito familiar.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada ao longo da investigação. Constatou-se que a solução para esse complexo impasse probatório não reside na supressão dos mecanismos legais destinados ao combate da alienação parental, mas na aplicação equilibrada e criteriosa do ordenamento jurídico, de modo a assegurar

simultaneamente a proteção integral da criança e do adolescente, a preservação dos vínculos familiares saudáveis e as garantias fundamentais dos envolvidos.

Nesse sentido, o enfrentamento da problemática exige atuação integrada entre o Direito e as ciências da saúde, com o fortalecimento das avaliações interdisciplinares, a capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema de justiça e a adoção de métodos científicos adequados para a produção da prova. A oitiva protegida por meio do depoimento especial, a atuação de profissionais tecnicamente habilitados, as visitas assistidas e outras medidas de acompanhamento familiar mostram-se instrumentos relevantes para distinguir situações de abuso efetivamente ocorrido daquelas decorrentes de processos de alienação parental, contribuindo para a proteção do melhor interesse da criança.

Por fim, o principal mérito deste trabalho consiste em adotar uma abordagem equilibrada sobre o tema, reconhecendo tanto os riscos decorrentes da instrumentalização da alienação parental para fins de manipulação familiar quanto a possibilidade de que a própria alegação de alienação seja utilizada para desacreditar denúncias legítimas de violência e abuso. Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos empíricos e levantamentos quantitativos em processos das Varas de Família e da Infância e Juventude, com o objetivo de avaliar a efetividade dos laudos multidisciplinares e sua contribuição para a adequada solução desses conflitos.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Danilo Lima Tomaz; OLIVEIRA, Debora Cristina Lima; TOSCHI, Mylena Seabra. Alienação Parental sob um olhar jurídico. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 14, n. 1, p. 99-119, 2025. Disponível em: <https://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8054>. Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%204.121-1962?OpenDocument. Acesso em: 10 out. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 249.833**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 3 ago. 2012. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=23590992&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 maio 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.859.228/SP (2019/0239733-9)**. Recurso Especial. Civil. Infância e Juventude. Modificação de guarda. Ação ajuizada por tios paternos em face de tios maternos [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 27 abr. 2021. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1980920/STJ+REsp+1859228+-+SP.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Presidência nº 359, de 11 de outubro de 2022**. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4784>. Acesso em: 10 out. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e o Código Civil, para incluir a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21571520241105672a94bb49a00.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024.** Recomenda a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5777>. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.467.533/RN.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2170674188/inteiro-teor-2170674192>. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 out. 2026.

CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual.** 3. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e falsa denúncia de abuso sexual. **Portal Maria Berenice Dias**, [s. l.], 23 ago. 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-falsa-denuncia-de-abuso-sexual/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e a capacidade de odiar. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1344/Alienacao%20parental-e-a-capacidade-de-odiar>. Acesso em: 5 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e o princípio do melhor interesse. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FONTANA, Lucas Henrique; OLIVEIRA, José Sebastião. Aspectos da alienação parental e da implantação das falsas memórias e denúncias inverídicas de abuso sexual como fatores de violação dos direitos da personalidade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [s. l.], v. 8, n. 1, 2023. DOI: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v8i1.1455>. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1455>. Acesso em: 27 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). OMS reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no CID-11. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existencia+do+termo+Alienacao+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 26 fev. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado.** v. 16. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 187-188.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 467. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MARINS, Emanuelle Gonçalves Fernandes. **A alienação parental e as consequências da falsa denúncia de abuso sexual**. 2024. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/7191>. Acesso em: 20 maio 2026.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 24 jun. 2026.

MESSIAS, Eduarda Rodrigues. Análise sobre alienação parental e seus efeitos nos direitos da criança e adolescente. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2283/An%C3%A1lise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+seus+efeitos+nos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+adolescente>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MESSIAS, Jayane Bettcher; JACOB, Alexandre. A influência das falsas memórias no processo penal: a convergência das memórias e a produção de provas testemunhais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1-17, 2025. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?q=A+INFLU%C3%8ANCIA+DAS+FALSAS+MEM%C3%93RIAS+NO+PROCESSO+PENAL&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 28 maio 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.202758-3/001**. Relatora: Desembargadora Alice Birchal. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 21 set. 2023. Publicado em: 22 set. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 out. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.315130-7/001**. Relator: Desembargador Moreira Diniz. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 25 abr. 2024. Publicado em: 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 out. 2026.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 3 nov. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 26 fev. 2026.

RIBEIRO, Alice Motta; SILVEIRA, Katia Simone; CORRÊA, Andriza Saraiva. Falsas memórias de abuso sexual no contexto da alienação parental. **Disciplinarum Scientia | Saúde**, Santa Maria, RS, v. 20, n. 2, p. 539-550, 2019. DOI: <https://doi.org/10.37777/2920>. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/view/2920>. Acesso em: 20 maio 2026.

SALZER, Fernando. As naturezas jurídicas distintas dos ilícitos na alienação parental. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual/>. Acesso em: 28 maio 2026.